

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.156/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214356-65
Impugnação: 40.010124471-53
Impugnante: Ecoblock Indústria e Comércio Ltda.
IE: 062614668.02-30
Proc. S. Passivo: Marta Margarida Flister Borges
Origem: PF/Geraldo Arruda - Contagem

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatado venda de mercadoria a pessoa jurídica, não contribuinte do imposto, localizada em outra Unidade da Federação, com utilização indevida da alíquota interestadual, nos termos do artigo 42, inciso II, alínea “a”, subalínea “A.1”, do RICMS/02. Exigências ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 6763/75. Entretanto, a Impugnante comprova ser detentora de Regime Especial, convalidado pela SEF/MG, que lhe assegura a carga tributária de 3% (três por cento), conforme DAEs, devendo, por isso, excluir as exigências de ICMS e MR. Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a aplicação incorreta de alíquota do ICMS, visto que a Autuada emitiu a Nota Fiscal nº 000003, com destaque a menor do ICMS devido nas operações de vendas, feita para destinatário não contribuinte do imposto, utilizando-se indevidamente a alíquota interestadual de 12% (doze por cento), quando deveria ter sido utilizada a alíquota interna de 18% (dezoito por cento).

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VI da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 08/14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 32/36.

DECISÃO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, visto que a Autuada emitiu notas fiscais com destaque a menor do ICMS devido nas operações de vendas, feita para destinatário não contribuinte do ICMS, utilizando-se indevidamente a alíquota interestadual de 12% (doze por cento), quando deveria ter sido utilizada a alíquota interna de 18% (dezoito por cento).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No dia 23/12/08, a Autuada ECOBLOCK Indústria e Comércio LTDA, Inscrição Estadual nº 062614668.02-30, emitiu a Nota Fiscal nº 000003, destinada à FIRJAN – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO RIO DE JANEIRO, destacando o ICMS à alíquota de 12% (doze por cento).

Exige-se, a título de ICMS a diferença entre a alíquota aplicada 12% (doze por cento) e a alíquota interna 18% (dezoito por cento), sobre o valor das operações constantes na nota fiscal, acrescida da multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

A Constituição Federal/88, em seu artigo 155, § 2º, inciso VII, determina que, em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços ao consumidor final localizado em outro Estado, deverá ser adotado a alíquota interna quando o destinatário não for contribuinte do imposto. A alíquota interestadual deve ser aplicada quando o destinatário for contribuinte do ICMS, cabendo, neste caso, ao Estado da localização do destinatário, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Alega a Autuada, "ECOBLOCK Indústria e Comércio Ltda.", sediada no Município de Belo Horizonte, tratar-se de empresa com importantíssima atuação ambiental devido ao fato de produzir seu único produto a partir de passivos ambientais gerados por indústrias de diversos setores, fato esse que lhe teria justificado a concessão do Regime Especial nº 10.000169942 pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na forma de crédito presumido, de forma que sua carga tributária resulte em 3% (três por cento) nas operações de saída do produto em questão. Alega ainda que, dessa forma, ao proceder uma venda, destaca normalmente na nota fiscal a alíquota do ICMS correspondente, de acordo com o Estado destinatário e a empresa compradora, sendo que, no entanto, em virtude do regime especial concedido, a Autuada apenas recolhe 3% (três por cento) do ICMS sobre o valor das vendas.

Analisando o Regime Especial, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 24/27 dos autos, infere-se que o seu artigo 7º, expressamente dispõe que:

Art. 7º Fica assegurado ao Centro de Distribuição identificado em epígrafe o crédito presumido de forma que a carga tributária resulte em 3% (três por cento), nas operações de saída do produto relacionado no Anexo Único deste Regime.

Outrossim, a alíquota do ICMS deveria ser de 18% (dezoito por cento) por se tratar de operação interestadual em que o destinatário não é contribuinte de ICMS, mas como a tributação final (carga tributária) devida pela empresa foi paga de acordo com o Regime Especial concedido pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais que afasta a norma geral de tributação, não há que se falar em complementação em face da alíquota de 12% (doze por cento) e não de 18% (dezoito por cento) na nota fiscal em razão, frise-se, do Regime Especial concedido, exclui, desta forma o ICMS e a multa de revalidação.

A Multa Isolada exigida é a prevista no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI -por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento; (g.n.).

Finalmente, no que se refere ao acionamento do permissivo legal, estabelece o artigo 53, § 3º da Lei nº 6763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º de tal artigo.

Há nos autos, a informação de que não foi constatada reincidência por parte da ora Impugnante na mesma infração.

Com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos, aliados à inexistência de efetiva lesão ao Erário e a não comprovação de ter a Impugnante agido com dolo, fraude ou má-fé, tem-se por cabível a aplicação do permissivo legal para cancelar a penalidade isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas ao ICMS e multa de revalidação. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, da mesma lei. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Janaina Oliveira Pimenta
Relatora